



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 312/2025

PROJETO DE LEI N. 93/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 93/2025, que "Proíbe a realização de tatuagens permanentes ou temporárias, bem como a colocação de piercing em animais, para fins estéticos, no Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 93/2025. PROIBIÇÃO DE TATUAGENS E COLOCAÇÃO DE *PIERCINGS* EM ANIMAIS PARA FINS ESTÉTICOS. VEDAÇÃO A MAUS-TRATOS. ART. 225, § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. ARTS. 30, I E II, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E A FAUNA. ART. 23, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, EM ESPECIAL A LEI N. 9.605/1998, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 15.150/2025. ALINHAMENTO ÀS NORMAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS VIGENTES. TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÕES DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 93/2025, que "Proíbe a realização de tatuagens permanentes ou temporárias, bem como a colocação de piercing em animais, para fins estéticos, no Município de Rio Branco".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei, a justificativa, o despacho da Diretoria Legislativa e o despacho da Presidência desta Casa Legislativa que admite a proposição e, por fim, encaminha os autos a esta Procuradoria Legislativa para análise.

Projeto recebido em 11 de julho de 2025.

O texto normativo proposto estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º estabelece a vedação central, definindo, em seus parágrafos, os conceitos de tatuagem e *piercing* para os fins da lei e excetuando de sua aplicação as marcações destinadas à identificação técnica ou científica dos animais. O art. 2º comina as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, prevendo multa pecuniária no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

por procedimento, aplicável tanto ao profissional ou estabelecimento quanto ao proprietário do animal, além da cassação da licença de funcionamento do estabelecimento infrator. Seus parágrafos estabelecem um período de vedação para a concessão de nova licença e um índice de atualização monetária para a multa. O art. 3º confere legitimidade a qualquer cidadão para denunciar as infrações. O art. 4º dispõe sobre a adequação orçamentária, indicando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações próprias. Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora ressalta que a proposição se inspira em iniciativas de outros municípios e visa coibir práticas que, motivadas por mero capricho humano, submetem os animais a sofrimento desnecessário, configurando maus-tratos. Argumenta-se que, mesmo com o uso de anestésicos e técnicas adequadas, os procedimentos são dolorosos e causam danos permanentes aos animais, alterando suas características naturais de forma covarde.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece um sistema complexo e equilibrado de repartição de competências entre os entes da Federação. Aos Municípios, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A matéria versada no Projeto de Lei n. 93/2025 – a proteção de animais domésticos contra procedimentos estéticos invasivos e cruéis – insere-se de maneira inequívoca no campo do interesse local. A relação da comunidade com seus animais, as práticas comerciais e de serviços que os envolvem e a definição de padrões de bem-estar animal no território municipal são temas que afetam diretamente o cotidiano e os valores da população local, justificando a atuação normativa do legislador municipal.

Ademais, a proteção ao meio ambiente, que compreende a tutela da fauna em todas as suas manifestações, é matéria de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Tal competência comum para a proteção e preservação da fauna implica, por corolário lógico, a competência legislativa concorrente para dispor sobre o tema, cabendo à União editar normas gerais (art. 24, VI, e § 1º) e aos Estados suplementá-las. Aos Municípios, por sua vez, resta a competência suplementar para adequar a legislação federal e estadual às suas peculiaridades locais, conforme o já mencionado art. 30, II.

Nesse diapasão, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 206, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 163, estabelecem o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente, o que abarca a defesa dos animais. O projeto em tela, ao proibir práticas que podem ser consideradas como maus-tratos, atua em conformidade com o dever constitucionalmente imposto a todos os entes federados pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Assim, o Município de Rio Branco não só pode, como deve, legislar para coibir



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



tais práticas em seu território, exercendo sua autonomia para fortalecer o sistema de proteção ambiental e animal.

2.2. Iniciativa

O processo legislativo brasileiro é regido pelo princípio da iniciativa concorrente, segundo o qual a faculdade de propor leis é atribuída a diversos sujeitos, incluindo os membros do Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo e os cidadãos, na forma da lei. As hipóteses de iniciativa privativa, por constituírem exceção a essa regra democrática, são previstas de forma taxativa na Constituição e devem ser interpretadas restritivamente.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, estabelece o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, modelo que é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios por força do princípio da simetria. No âmbito local, o art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco espelha tal disposição, reservando ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, o regime jurídico dos servidores, a criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

O Projeto de Lei n. 93/2025 não versa sobre nenhuma dessas matérias. A proposição estabelece normas de polícia administrativa e de proteção animal, dirigidas à coletividade e a setores específicos da atividade econômica, sem interferir na estrutura ou no funcionamento da Administração Pública Municipal. As sanções previstas, como a multa e a cassação de alvará, são instrumentos típicos do poder de polícia e não se confundem com a criação de atribuições para órgãos municipais que impliquem alteração de sua organização.

Portanto, a matéria tratada é de iniciativa concorrente, sendo plenamente legítima a sua proposição por membro do Poder Legislativo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A análise de mérito da proposição revela sua plena compatibilidade com o arcabouço normativo pátrio. A proteção aos animais contra a crueldade é um valor alçado à dignidade constitucional, conforme o já citado art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem reconhecido a natureza de direito fundamental autônomo do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consequente vedação a práticas cruéis contra animais como um imperativo constitucional:

EMENTA Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatuto constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01. (ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os *animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga ("gallus-gallus"). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

No plano infraconstitucional, a Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), tipifica em seu art. 32 a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, cominando sanções penais. De forma ainda mais específica e alinhada ao objeto deste projeto, a recente Lei Federal n. 15.150, de 16 de junho de 2025, alterou o referido art. 32 para incluir o § 1º-B, que expressamente criminaliza a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos com fins estéticos. Assim, a proposição municipal não apenas se harmoniza com a legislação federal, mas a regulamenta e a reforça no âmbito local, estabelecendo sanções administrativas que se somam à tutela penal.

No âmbito estadual, a Lei n. 4.177, de 05 de outubro de 2023, que proíbe a guarda de animais por quem comete maus-tratos, demonstra a preocupação do legislador acreano com o tema. No plano municipal, a Lei n. 2.215, de 10 de novembro de 2016, que disciplina a guarda e utilização de animais domésticos em Rio Branco, já estabelece em seu art. 17 um rol de condutas consideradas maus-tratos, no qual a prática de tatuagens e *piercings* pode ser enquadrada. O presente projeto, contudo, confere maior segurança jurídica ao explicitar a proibição, eliminando qualquer margem para interpretações que pudessem tolerar tais procedimentos sob a alegação de finalidade estética.

Portanto, a matéria do Projeto de Lei n. 93/2025 é juridicamente consistente e alinhada aos valores e normas que regem a proteção animal e ambiental no Brasil.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto em análise, por não criar novas despesas para o erário municipal, mas apenas regulamentar condutas e impor sanções administrativas que serão absorvidas pela estrutura administrativa existente, não gera impacto orçamentário-financeiro direto. Dessa forma, o art. 4º, que dispõe sobre a cobertura das despesas, torna-se desnecessário, e sua supressão é recomendada para maior concisão do texto normativo.

2.6. Técnica legislativa

A análise da redação do Projeto de Lei n. 93/2025, à luz da Lei Complementar n. 95/1998 e do Decreto n. 12.002/2024, revela a necessidade de alguns aperfeiçoamentos para garantir maior clareza, precisão e efetividade à norma. Nesse sentido, apresentam-se as seguintes sugestões de emendas:

A) Emenda Modificativa ao art. 2º

O art. 2º estabelece as penalidades de forma pouco escalonada e fixa a multa em valor nominal, prática que contraria a boa técnica legislativa, que recomenda a utilização de unidades fiscais para garantir a atualização automática e a proporcionalidade. A sanção de cassação da licença de funcionamento, aplicada de imediato, pode ser desproporcional. Propõe-se uma redação que estabeleça uma gradação das sanções e vincule a multa à Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB), o que também torna desnecessário o atual § 2º do mesmo artigo. Sugere-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei n. 93/2025:

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, seja o proprietário do animal, o profissional ou o estabelecimento, de forma solidária, às seguintes penalidades administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB) por animal submetido ao procedimento vedado;

III - multa em dobro, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

V - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, a partir da terceira reincidência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 2 (dois) anos após a imposição da penalidade anterior.

§ 2º Não se concederá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nova licença de funcionamento para a mesma atividade ao estabelecimento ou ao responsável legal cuja licença tenha sido cassada nos termos do inciso V do *caput*.

B) Emenda Modificativa ao art. 3º

Recomenda-se que o termo "cidadão" seja substituído por "pessoa", termo mais abrangente, de modo a evitar interpretações que restrinjam o rol dos legitimados a noticiar infrações às normas estatuídas.

C) Emenda Supressiva ao art. 4º

O art. 4º do projeto, que estabelece que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, é uma cláusula de praxe em projetos de lei. Contudo, considerando que a presente proposição não cria novas despesas para o erário municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



mas apenas regulamenta condutas e impõe sanções administrativas que serão absorvidas pela estrutura administrativa existente, a manutenção deste artigo é desnecessária.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 93/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 8 de setembro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 93/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 93/2025, QUE
"PROÍBE A REALIZAÇÃO DE TATUAGENS PERMANENTES OU
TEMPORÁRIAS, BEM COMO A COLOCAÇÃO DE PIERCING EM ANIMAIS,
PARA FINS ESTÉTICOS, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 312/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 08 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**